DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10561/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19661/2015
PROTOCOLO	: 1638977
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 122/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 026/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS DE RECUPERAÇÃO DE UMA MÁQUINA PÁ CARREGADEIRA
CONTRATADA	: DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS – RECUPERAÇÃO DE UMA MÁQUINA PÁ CARREGADEIRA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 122/2015 (fls. 269/274).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 026/2015, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9914/2016 (fls. 314/316).

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos de recuperação de uma máquina pá carregadeira, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 268).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos consoante Análise ANA – 2ª ICE – 22381/2017 (fls. 318/321).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-14626/2017 (fl. 322), pugnando pela regularidade e

legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 026/2015, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9914/2016 (fls. 314/316).

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos de recuperação de uma máquina pá carregadeira, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 268).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 320):

Valor Contratado	R$ 72.833,54
Valor Empenhado	R$ 72.833,54
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 72.833,54
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 72.833,54

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 320), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 122/2015** celebrado entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda** (CNPJ Nº 05.648.756/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara

o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 322), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que na hipótese destes autos a presente contratação teve as fases precedentes devidamente apreciadas e aprovadas conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-9914/2016 (fls. 314/316), restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações pelas partes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 122/2015 (fls. 269/274), celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., CNPJ nº 05.648.756/0001-65, por seu Representante, Senhor Sadi Ângelo Pazinato, CPF nº 463.808.259-91, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator